



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.003299/00-53  
**Recurso n°** 269.992 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-01.334 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO IRPJ  
**Recorrente** FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. LEI 118/05. APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito ou compensação é de 10 anos contados do seu fato gerador para as ações ajuizadas até o dia 9 de junho de 2005 e de cinco anos a partir dessa data.

PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO DE INÍCIO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de

contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Leonardo Mussi.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 28/09/2000 (fl. 1), no valor de R\$ 5.235.042,65 correspondente a recolhimentos feitos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, relativos aos períodos de apuração julho/1988 a setembro/1995, conforme razões de fls. 12/36 e planilha de cálculo às fls. 115/119.

Fundamenta a contribuinte seu direito na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, razão pela qual seus débitos de PIS devem ser calculados de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, considerando-se a semestralidade. Alega de plano a tempestividade de seu pleito. Requer atualização monetária "pelos mesmos índices que mediram a inflação real, desde o pagamento indevido, acrescendo-se os juros da Taxa Selic [...], ou, no mínimo, conforme Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97" (fls. 12/36).

A DRF em São José dos Campos emitiu o Despacho Decisório de fls. 178/181, indeferindo a solicitação, sob a fundamentação de que:

- conforme estabelecem os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, e considerando o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, o direito de pleitear a restituição/compensação de supostos créditos extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Esse entendimento consta do Parecer PGFN/CAT nº 1.583, de 1999. No caso em tela, tendo sido formalizado o pedido em 28/09/2000, somente haveria direito de restituição relativamente aos recolhimentos efetuados a partir de 28/09/2005;

- quanto ao único recolhimento não abrangido pela decadência (fl. 114, período 09/2005), não se configurou a existência de recolhimento indevido. Dada a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, aplica-se

ao período a Lei Complementar nº 7, de 1970, resultando em recolhimento aquém do devido;

- no que tange à alegado semestralidade, o prazo previsto no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, refere-se a prazo de recolhimento, revogado pela Lei nº 7.691, de 1988, a teor do que dispõe o Parecer PGFN/CAT nº 437, de 1998;

- embora relativamente ao período não decaído não se aplique o pleito dos expurgos inflacionários, na esfera administrativa somente são admitidos os índices de atualização previstos Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

Cientificada da decisão em 11/12/2007 (fl. 189), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/01/2008 (fls. 186/207), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

- o prazo para pleitear a restituição dos tributos em comento somente teve início com a publicação da Resolução do Senado nº49, de 10/10/1995. Dessa forma, somente em outubro/2000 estaria prescrito seu direito. Esse é o entendimento já pacificado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, implica tratamento desigual aos contribuintes conforme tenham ou não questionado a exação judicialmente, negando os efeitos ex tunc da decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme já se entendeu em julgado do Conselho de Contribuintes. Também não se aplica ao caso o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, pois que não se trata de alteração de contagem de prazo prescricional em face de Resolução do Senado Federal, trazendo, na verdade, nova regra normativa, não aplicável, portanto, retroativamente, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se admitisse a retroatividade dos efeitos dessa lei complementar, referida alteração não atingiria a presente demanda, uma vez que proposta antes da data em que esse diploma legal entrou em vigor, isso sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada;

- no mérito, a discussão refere-se à base de cálculo e não à alíquota da contribuição para o PIS. Conforme já pacificado nos tribunais judiciais e administrativos, é de se considerar a base de cálculo do PIS como sendo a do faturamento do sexto mês anterior. Nesse sentido cita o Parecer PGFN/CRJ nº 2143, de 2006, e a Súmula nº 15 do Primeiro Conselho de Contribuintes. O Parecer PCFN/CAJ nº 437, de 1998, estaria ultrapassado e em discordância com a jurisprudência do STJ. Impertinente a aplicação da Lei nº 7.691, de 1988, conforme posição desse Tribunal.

- quanto à atualização monetária, é pacífico na jurisprudência administrativa e judicial que os valores passíveis de restituição devem ser atualizados pela correção monetária integral, mediante inclusão dos expurgos inflacionários. Requer atualização monetária pelos mesmos índices que medira a inflação real, desde o pagamento indevido, acrescendo-se os juros da Taxa Selic [...], ou, no mínimo, conforme Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº08/97, acrescida de todos os expurgas.

Em 20/05/2008, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência, para que, em relação ao período considerado pelo despacho decisório da DRF não abrangido pela decadência, se procedesse à verificação da existência de crédito passível de restituição considerando-se a base de cálculo do PIS segundo a

Lei Complementar nº 7, de 1970, como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

A partir disso, a DRF emitiu o Parecer Seort nº 13884.328/2008, no qual informa que não foi apurado crédito para o período de apuração de setembro/1995 (único não atingido pela extinção do prazo para pleitear a restituição), mesmo considerando a base de cálculo como sendo a do sexto mês anterior, ou seja, a de março/1995.

Cientificada desse parecer em 27/06/2008 (fl. 228), a interessada apresentou nova manifestação de inconformidade em 21/07/2008 (fls. 229/257), na qual reitera os argumentos anteriormente colacionados na primeira manifestação e, a seguir, alega que:

- não foi intimada acerca da conversão do julgamento da primeira manifestação de inconformidade em diligência, tampouco foi juntada cópia da referida decisão quando da intimação para apresentação de nova manifestação. A ausência dessa intimação ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório prescritas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, posto que sequer é possível verificar se a diligência foi cumprida a contento. Nesse sentido, o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que são nulos os atos praticados com cerceamento do direito de defesa, notadamente quando acarreta prejuízos à parte, como no caso da manifestante, que, por não ter sido intimada, não conheceu dos termos da conversão de julgamento em diligência, que teria resultado no parecer sobre o qual é instada a se manifestar;

- durante todo o período discutido nos autos, efetuou recolhimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, e não com base nos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 7, de 1970. Logo, não há nenhuma justificativa lógica para que a autoridade fiscal queira imputar à manifestante o recolhimento a menor de PIS-Faturamento, pois justamente por não ter efetuado os recolhimentos de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970, é que ingressou com o presente pedido de restituição;

- especificamente no período de apuração setembro/1995 — ao contrário do que ocorreu na absoluta maioria dos outros períodos de apuração — a sistemática de cálculo do PIS estabelecida pelos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, leva à apuração de valor inferior àquele apurado pela sistemática da Lei Complementar nº 7, de 1970. Importante observarmos que, em nenhum momento, a manifestante omitiu esta informação. Com efeito, juntamente com a peça inicial de seu Pedido de Restituição a manifestante juntou planilha na qual aponta estes valores, sendo certo que não pleiteou a restituição de qualquer indébito relativamente ao recolhimento efetuado no mês de outubro/1995 (competência setembro/95). Portanto, resta clara a correção dos valores recolhidos pela manifestante, o que implica no reconhecimento de que esta não procedeu a nenhum recolhimento a menor. (...) Ademais, mesmo que, por uma interpretação absurda, se entendesse pela apuração de um débito de PIS neste período (setembro/95), é certo que este já estaria prescrito.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP II**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se inicialmente da prescrição do direito de requerer a restituição do pagamento indevido.

Dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, que as matérias de repercussão geral decididas no âmbito do Supremo Tribunal Federal deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

No dia 04 de agosto do corrente ano foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 566.621, prolatando sentença sobre a aplicação do prazo de cinco anos definido pela Lei Complementar nº 118/05, nos seguintes termos.

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

EMENT VOL-02605-02 PP-00273

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO  
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO –

VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Noutro segmento, encontra-se o Recurso Repetitivo de número 1110578, tratando do termo inicial para contagem do prazo para repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme entendimento fixado, como a seguir transcrito, *a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947 233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Como o protocolo do pedido data do dia 28 de setembro do ano de 2000, não há que se falar em prescrição para os fatos geradores ocorridos após o dia 28 de setembro do ano de 1990.

Acolhendo o entendimento reproduzido nas decisões ementadas, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso, para afastar parcialmente a preliminar de prescrição do direito à repetição do indébito e determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para apreciar os demais aspectos inerentes ao mérito do pedido.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.